

O DESCARTE DE DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL SOB O CONTROLE PARENTAL

THE FREE DISPOSAL OF CHILD / ADOLESCENT DATA IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT UNDER PARENTAL CONTROL

Ana Carolina Souza dos Santos¹
Raquel Perrota²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o perigo da exposição de dados da criança/adolescente no ambiente virtual, seja através da falta de exercício do poder de vigilância garantido aos detentores do poder familiar ou devido ao *sharenting* e quais as soluções adotadas. Para isso, o texto percorre algumas etapas. A primeira consiste em deslindar sobre a evolução do modelo de pátrio poder. Em um segundo momento, é feita uma observação sobre a parentalidade distraída. Por fim, é retratado outro viés de exposição, o *sharenting*, prática muito comum realizada pelos pais e responsáveis que agem de forma a aviltar os direitos personalíssimos da criança/adolescente, como direito de imagem e intimidade. Ao final da pesquisa ora proposta, chegar-se-á à conclusão de que é necessário equilíbrio no exercício do poder familiar no que concerne ao dever de assistência digital, principalmente em se tratando de criança/adolescente, além de promover políticas públicas para reduzir os impactos desses dados captados no futuro.

Palavras-chave: Poder Familiar. Parentalidade distraída. Sharenting. Risco Cibernético. Direitos Personalíssimos.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the danger of exposing the child/adolescent's data in the virtual environment, either through the lack of exercise of the surveillance power guaranteed to the holders of family power or due to *sharenting* and which solutions are adopted. To do this, the text goes through a few steps. The first is to unravel the evolution of the model of paternal power. In a second moment, an observation is made about distracted parenting. Finally, another exposure bias is portrayed, *sharingnting*, a very common practice performed by parents and guardians who act in a way to undermine the very personal rights of the child/adolescent, such as the right to image and intimacy. At the end of the proposed research, the conclusion will be reached that balance is needed in the exercise of family power with regard to the duty of digital assistance, especially in the case of children/adolescents, in addition to promoting public policies to reduce impacts of these data collected in the future.

Keywords: Family Power. Distracted parenting. Sharenting. Cyber Risk. Personal Rights

1 INTRODUÇÃO

¹Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora – MG.

²Professora orientadora

A Constituição Federal garante liberdade na elaboração do projeto parental, mas prevê a dignidade da pessoa humana e a paternidade/maternidade responsável como requisitos a este livre planejamento familiar.

A parentalidade responsável sempre será exercida em favor da criança, garantindo seu melhor interesse e à sua proteção integral, assim, o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações dos pais com relação aos filhos menores e incapazes.

Dentro do poder familiar e da parentalidade já estão consagrados os deveres de assistência material, assistência intelectual e assistência moral. Mais recentemente, a doutrina tem incluído neste rol o dever de assistência digital, que consiste em promover a segurança dos filhos no ambiente virtual. Assim, tal dever não é para que se introduza a Internet na vida das crianças, mas, cuidar para que esta inserção ocorra de forma cuidadosa, colocando-os a salvo de condutas lesivas que podem vir a ocorrer nesse meio.

Se, de um lado, os pais possuem o dever de cuidar de seus filhos no eventual uso da Internet, de outro, é importante destacar que estas crianças/adolescentes possuem direito à intimidade e à privacidade, direitos estes inerentes à pessoa humana.

A ideia de propor uma pesquisa sobre a falha na assistência digital dos pais quanto aos filhos e o conseqüente perigo da exposição de dados na rede virtual, surgiu do documentário “Dilema das redes”, dirigido por Jeff Orlowski, que denuncia o mau uso feito pelas Big Techs² (Google, Facebook, Instagram e várias outras) com os dados dos usuários. O documentário é transmitido pela Netflix no Brasil e naquele fica muito claro que a rede mais lucrativa do mercado atual é a disposição de dados.

O objeto desse trabalho é justamente alertar sobre o rumo que as influências digitais a partir dos dados lançados em redes transformam as pessoas em seres indefesos. Segundo a médica especializada em Psiquiatria pelo Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF, Paula Benevenuto Hartmann, “as redes sociais estão se tornando causadoras de uma nova geração de distúrbios de ansiedade e depressão pelo uso excessivo das telas” (Pebmed, 2019).

O que se almeja com este estudo é oportunizar ao leitor o debate existente atualmente, principalmente nos países desenvolvidos, sobre o descarte de dados da nova geração no mundo virtual e o impacto que estas ações poderão alcançar no futuro.

Para alcançarmos este propósito dividimos este artigo em algumas etapas. A primeira delas consiste em evocar o significado de poder familiar, demonstrando as mutações do pátrio poder até chegar ao vigente. Assim, ficará demonstrado o triunfo da mulher na estrutura

² As Big Techs são as grandes empresas de tecnologia, que predominam o mercado.

familiar, onde ela passa de liderada para administradora do lar, bem como, será possível identificar a responsabilidade civil dos detentores deste poder frente aos desafios da educação virtual da criança/adolescente.

Posteriormente, será demonstrado os malefícios causados pela omissão dos pais ou responsáveis no cumprimento do dever de vigilância e o quanto essa liberdade pode expor crianças e adolescentes a diversos riscos envolvendo criminosos de qualquer parte do planeta.

Por fim, exploraremos o dilema sob outro viés, que é quando os próprios pais e responsáveis que deveriam guardar e proteger as crianças e adolescentes da exposição, em nome da “liberdade de expressão”, acabam invadindo o direito de liberdade e intimidade dos filhos, disponibilizando nas redes virtuais imagens, fotos e até criando perfis na Internet para compartilhar a vida delas, mesmo sem o seu consentimento, agindo como se fossem apenas objetos sem garantias constitucionais de direitos personalíssimos.

Em síntese, pretendemos demonstrar que é imprescindível o controle pessoal realizado pelos pais e responsáveis na tentativa de refrear a exposição infantil e mesmo que não demonstre ser plenamente eficaz, resultará em uma redução significativa de intercorrências se somados a atitudes governamentais.

O problema da exposição de dados pessoais infantis não se restringe ao momento e este descarte poderá afetar o futuro das crianças e adolescentes por ter a característica de se manter conservado na memória virtual.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER AO MODELO DE PODER FAMILIAR ATUAL

A sociedade ocidental moderna foi construída em cima de valores judaico-cristãos. O alto poder da igreja Católica e sua forte influência na idade média, baseou a forma como a maioria das pessoas reconhecem o modelo de família. A figura de Deus, um “ser Supremo”, como o pai da humanidade, concentrou na figura paterna o sentido de poder, soberania e autoridade, colocando o homem em um alto patamar, onde se era restringido até o direito de discordar de suas decisões. É possível verificar os resquícios dessa ideologia ao dialogar com uma pessoa idosa e através da experiência dela, pode-se perceber a força desse protótipo familiar patriarcal.

Para alguns estudiosos e doutrinadores, o Direito Romano é a base primordial do Direito Pátrio atual, contudo, após inúmeras revoluções e conquistas no campo jurídico, é possível identificar e modificar vícios graves nesse modelo antigo, objetivando desfazer esses

equivocos. O filósofo Aristóteles, reconhecido por ilustre raciocínio e forma de visualizar à sociedade da época, falhou em um de seus conceitos, onde, de acordo com Santos³ (2018, p.5), ele considerava que as mulheres eram menos racionais que os homens devendo suas vidas serem restritas somente às atividades domésticas.

O modelo do pátrio poder perpetuou-se por muitos anos e foi imposto no Brasil, desde a época da Colonização, através das Ordenações do Reino (Códigos Legislativos Portugueses, a saber, Ordenações Afonsinas em 1446, Ordenações Manuelinas em 1521 e Ordenações Filipinas em 1595 e editada em 1603) e a própria formação do Código Civil de 1916, entendia que esta autoridade era devida somente a figura do pai.

A sociedade é uma máquina em constante aperfeiçoamento e conforme os costumes foram sendo modificados, o modelo do poder pátrio também foi sendo moldado pelas novas gerações. Antes, era concedido somente ao pai o dever de educar os filhos e gerir a casa e à figura materna só caberia o auxílio na criação dos filhos – sempre obedecendo o imposto pelo patriarca – e os afazeres domésticos.

Em 1962, essa teoria foi se desmantelando e possibilitou com isso, o surgimento da Lei nº 4.121, permitindo à figura da mãe a participação das decisões no contexto familiar. Esta transição é clara na redação do artigo 380, in versu:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Neste sentido, explica Caio Mário da Silva Pereira :

Ademais, cumpre observar que os textos legislativos refletem o dinamismo da atual sociedade, a qual impõe que ambos os genitores tenham condições de gerir a vida de seus filhos, em igualdade de condições, em face da inserção das mulheres no mercado de trabalho, bem como da intervenção masculina na administração dos lares, ambiente outrora restrito ao domínio feminino, o que torna o exercício do poder familiar comum aos genitores (PEREIRA, 2010, p.449).

As alterações legislativas foram conquistadas por meio de grandiosas litigâncias. Esses conflitos deram origem a uma nova perspectiva familiar, como a adotada pela Constituição

³ Professora Doutora do Departamento de Filosofia da UFSC Marina dos Santos.

Federal de 1988, onde a parentalidade é formada pelo protótipo socioafetivo. Foram desfeitos grandes dogmas e adotou-se o amplo reconhecimento de família, aceitando inclusive, o núcleo monoparental como entidade familiar.

A família atual é baseada no afeto e liberdade. Há um olvidamento quanto aquele velho modelo de pátrio poder com raízes no Direito Romano e surgem inovações como a aceitação do casamento de pessoas do mesmo sexo e consequentemente, a família deixa de ser padrão de casamento heterossexual, também se destaca a possibilidade de adoção feita por homossexuais como previsto no ECA (Lei nº 8.069/90), mudando radicalmente a imagem de um lar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, consagrou interpretação favorável aos homossexuais, ampliando o vocábulo de família.

Com este novo cenário, como ficará a responsabilidade sob a criança/adolescente? Esta responsabilidade será dada através do poder familiar, que é exercido por ambos os pais, independente de opção sexual, sempre visando o melhor interesse dos filhos como destaca o art. 21 do ECA:

Art.21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Conclui-se que o poder familiar é o conjunto de obrigações dos pais, em igualdade de direitos e obrigações, em relação à pessoa do filho menor de idade não emancipado e seus bens, buscando sempre o melhor interesse da criança e adolescente conforme previsão legal dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988. Aos pais caberá o dever de cuidar, proteger e dar provisão e sustento ao filho.

Maria Berenice Dias, citando Waldyr Grisard Filho (DIAS, 2009, p.418), diz que:

Tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.

A responsabilidade parental dos pais, ainda que separados, é um assunto sério a ser frisado, pois, no poder familiar, ambos possuem um poder-dever em relação aos filhos, ainda que a guarda pertença a apenas um, não podendo ser alienado ou transferido a outro por vontade própria.

Esse poder-dever será exercido sempre visando o melhor para o filho e cabe ao Estado e unicamente a ele, suspender ou cessar este poder familiar ao entender que a função não tem sido exercida em prol da criança/adolescente ou quando cessar o poder familiar pelo fim do estado de menoridade ou ocorrer a emancipação.

3 A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O DEVER DE ASSISTÊNCIA DIGITAL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

O mundo real é o mundo existencial, tangível, onde a espécie humana se reproduz e desenvolve. O mundo cibernético é um mundo de interligações físicas e eletromagnéticas que formam imagens e significados e a consequência dessa produção, é a instauração de uma conexão linguística, que ocorre de forma instantânea e através de uma extraordinária velocidade, que consegue unir as pessoas que estão próximas ou em qualquer outro continente em tempo real, tudo isso em apenas um toque.

O advento da tecnologia nos surpreende ao proporcionar o convívio com diferentes culturas e pessoas, contribuindo para gerar conhecimento e relacionamento entre os indivíduos, que podem nunca se concentrarem no mesmo espaço-tempo, mas que juntos, constroem princípios que nortearão as gerações futuras.

A tecnologia vem se desenvolvendo desde os primórdios. O que possuímos hoje é consequência de estudos anteriores, com isso, nos colocamos em um patamar de alto desenvolvimento se comparado a 20 anos atrás, contudo, as máquinas do crescimento e desenvolvimento intelectual nunca param de girar, logo, para gerações futuras, seremos considerados “dinossauros tecnológicos”⁴.

Embora o mundo esteja se despertando para a nova realidade virtual, não podemos esquecer que o ser humano é emocionalmente dependente de carinho e afeto, que não podem ser supridos por máquinas. Essa necessidade de correlação com outro ser idêntico é a base do que identificamos como família.

Família é a maior expressão relacional entre os seres. Embora existam várias definições sobre família, a que melhor se encaixa aqui é a de Sílvia de Salvo Venosa:

⁴ O termo “dinossauros tecnológicos” reporta-se às tecnologias que não emplacaram ou que não tiveram longa vida de sucesso.

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular. (VENOSA, 2013, p.2)

Vemos a importância do contexto familiar quando analisamos o resultado comportamental de um indivíduo que cresceu sem vínculo afetivo, em contraste com outro que desfrutou de todos os sentimentos presentes na convivência de um lar.

A tecnologia foi criada para estar a serviço da humanidade, porém, ao invés disso, o ser humano tem se tornado escravo da invenção que, inicialmente, foi feita apenas para servir como uma ferramenta no desenvolvimento humano. A dependência tecnológica está afetando os relacionamentos materiais, criando empecilhos para a boa e velha comunicação responsiva.

Em 1998, a pesquisadora Linda Stone criou o termo “atenção parcial contínua”, o que atualmente conhecemos como “parentalidade distraída”. Caracteriza-se pela interferência na interação entre pais e filhos, direta ou indiretamente, ainda que fisicamente juntos.

Leandro Soares Lomeu discorreu que:

A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato marca tanto quanto uma separação fática. As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presenteá-lo com um celular de última geração, por exemplo. Embora não pareça, a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também renunciar à vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam o maior espaço de tempo livre dos adultos. (LOMEU, 2010, p.106).

A introdução da tecnologia na família é concretizada, principalmente, por meio de aparelhos móveis como smartphones e tablets. Antigamente, para ter acesso à rede virtual era bastante dispendioso, entretanto, as inovações frequentes no campo científico facilitaram a aquisição destes dispositivos, uma vez que, a maratona do consumismo obriga as marcas a gerarem de forma rápida vários designers, tornando obsoleto e desvalorizado os produtos, barateando-os em uma lacuna pequena de tempo.

Voltando ao assunto da parentalidade distraída, além do prejuízo nas habilidades sociais das crianças, um estudo publicado no *Journal of Child Development*⁵ identificou que alguns pais que facilmente se distraem pela tecnologia, têm filhos com maior tendência a ataques de birra, mau comportamento e agressão, bem como, maior propensão a desenvolverem sintomas de depressão e ansiedade. Ademais, segundo dados do grupo “A criança segura” que atua no Brasil desde 2001 e faz parte da Safe Kids Worldwide, primeira e única rede global de prevenção de acidentes na infância, fundada em 1987, nos Estados Unidos, pelo cirurgião pediátrico brasileiro Dr. Martin Eichellberger, tem crescido o número de acidentes com crianças devido a desatenção dos pais. Além de afetar fisicamente, há um risco potencial da criança/adolescente ter um desenvolvimento emocional vicioso pela falta de atenção e afeto.

Como relatado no primeiro capítulo, no período patriarcal cabia à mulher a obrigação de cuidar dos filhos enquanto o pai saía para trabalhar. Após um longo processo de evolução histórica, o cenário da família encontrou profundas mudanças. Hoje, especialmente nas grandes cidades e polos comerciais, as crianças passam a maior parte do tempo nas escolas/creches ou com uma babá, e os pais trabalham a maior parte do dia (ressaltamos o grande advento do ingresso da mulher no mercado de trabalho e em nada diminuimos sua importância), restando apenas a noite para estabelecer o contato familiar, todavia, em alguns lares, vemos que esse momento assim como os finais de semana, que inicialmente eram para serem destinados a atividades, brincadeiras, demonstração de afeto aos filhos, são literalmente perdidos em frente às telas de celulares.

A parentalidade distraída tem formado pessoas emocionalmente frágeis e teoricamente incapazes de estabelecer laços afetivos. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, com base num estudo que indicou que 87% das crianças brasileiras se sentem substituídas pelo celular, lançou uma campanha do Programa de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - DEDICA, idealizado por 30 médicos paranaenses, no ano de 2016, com o título “Conecte-se ao que Importa”, com vistas à conscientização sobre a violência virtual gerada pela parentalidade distraída além de outros danos provocados pelo mau uso do aparelho celular, como a síndrome de nomofobia⁶.

O poder familiar consiste na autoridade dos pais em exercer o dever de cuidado em favor da criança/adolescente. Incorporado a esse poder está o dever da vigilância, que é a

⁵ Revista Acadêmica bimestral que estuda a Psicologia do desenvolvimento do período fetal à adolescência.

⁶ Doença caracterizada pela incapacidade de passar algumas horas distante do aparelho celular, manifestando sinais claros de dependência.

responsabilidade civil dos pais de manterem seus filhos supervisionados, inclusive, digitalmente.

A criança exterioriza aquilo que assimila, logo, o interesse pelo mundo tecnológico veio de vivenciar em seus lares o comportamento dos seus responsáveis. Desta forma, cada vez mais cedo é introduzida a tecnologia na vida das crianças. Além da atuação dos pais, os provedores de Internet ao criar conteúdo para entretenimento infantil acabam impulsionando o consumo e incentivando os pais a inserir os filhos no mundo virtual.

O uso indiscriminado e desvigiado da Internet pelas crianças/adolescentes, podem trazer graves transtornos à sociedade e por se tratar de uma área nova e pouco explorada, ainda encontramos lacunas legislativas que refreiem essas condutas.

A Constituição Federativa do Brasil permite aos pais a liberdade de criarem seus filhos de acordo com sua cultura, não dispondo de forma impositiva na criação e educação destes, de forma que nem mesmo o Estado pode interferir na constituição familiar. O artigo 1513 do Código Civil aduz que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Contudo, a mesma Constituição que defende a liberdade na criação do contexto familiar, gera aos pais a obrigação de assistir, criar e educar os filhos e a omissão desta tarefa pode gerar reprimendas civil e penalmente.

Os dispositivos legais previstos no art. 229 da CF e no art. 3º da Lei 8.069/90 (ECA) versam que:

Art. 229- Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O alcance da Internet cumulado ao abandono digital, faz com que a criança/adolescente esteja vulnerável a terceiros que podem incitá-los à pornografia⁷ de vingança⁸, cyberbullying⁹, dentre outros crimes digitais.

No Brasil, apesar da maioria penal fazer previsão de uma idade a partir da qual se imputa a responsabilidade pelos atos criminosos, verificada a prática de ato infracional por um menor de idade, a lei concede a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas em atenção ao que dispõe o artigo 112 do ECA, logo, de acordo com o previsto no art. 932 do CC, os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros pelos filhos menores não emancipados, ainda versa o artigo 933 do CC, que isto se dará independente da culpa.

Maria Helena Diniz (2007, v.5, p.516) salienta que “a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, sendo cabível, e às vezes salutar, a intervenção subsidiária do Estado. As punições para o descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar vão desde sanções administrativas até a perda do poder familiar”.

Assim, da mesma forma em que os crimes nessa área têm alavancado, torno a repetir, é de extrema necessidade a movimentação legislativa para que ocorra esta reprimenda. O dever de vigilância dos pais deve andar em conjunto com o sistema normativo, e na sua omissão ocorre a responsabilização dos pais por delitos cometidos pelos filhos menores não emancipados.

A falta na execução do dever de vigilância dos pais, de acordo com a pesquisa chamada de TIC Kids Online Brasil, feita em 2016 pelo Centro de Estudos Sobre Tecnologia da Informação e Comunicação, trouxe os dados de que 1 em cada 10 adolescentes entre 11 e 17 anos acessam a conteúdos na Internet sobre formas de se ferir, e 1 em cada 20, buscam formas de suicidar. Um jogo chamado “Baleia Azul”, ainda em 2017, fez crescer a taxa de suicídio em 26% desde 1980 no Brasil.

As crianças desta geração nascem num ambiente tecnológico, porém, assim como num período pré-histórico o senso de proteger os mais “vulneráveis” permitiu que a sociedade se formasse, também hoje, em um período totalmente inverso, é necessário o mesmo senso de proteção dos pais para com os filhos, garantindo que essa mesma sociedade construída se mantenha intacta frente aos novos desafios enfrentados com o evolucionismo humano.

⁷ Tudo o que se relaciona à devassidão sexual; obscenidade, licenciosidade; indecência.

⁸ Ação de se vingar, de causar dano físico, moral ou prejuízo a alguém para reparar uma ofensa, um dano ou uma afronta causada por essa pessoa.

⁹ Praticar cyberbullying significa usar o espaço virtual para intimidar, hostilizar ou humilhar uma pessoa, difamando, insultando ou atacando moralmente.

Nas páginas dos jornais é possível identificar o aumento do número de abusos online e offline, segundo a delegada Sabrina Doris Teixeira, da Delegacia de Polícia para a Criança e do Adolescente Vítimas de Delitos (DPCAVID) de Porto Alegre:

Os criminosos costumam usar fotos de crianças e adolescentes para se aproximar e fazer amizade, mas depois pedem nudes e espalham em sites de pornografia infantil. Esse mercado de material pornográfico é muito alimentado pelo crime de aliciamento. Muitos pais deixam os filhos com acesso à internet sem qualquer vigilância, e isso oferece um perigo muito grande. Eu sempre pergunto aqui na delegacia se eles deixariam os filhos de oito anos num shopping sozinhos, e sempre dizem que não, mas deixam nas redes sociais, o que é um risco muito maior.

Além do monitoramento, é preciso que os pais orientem os filhos a não fornecer dados pessoais e a não falar inbox com pessoas que não conhecem pessoalmente, pois é nessas conversas que os crimes ocorrem. O objetivo não é privar as crianças/adolescentes de fazer parte da era digital e sim protegê-los neste novo domínio.

Nesse sentido o artigo 29 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) versa:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta-se a importância do poder de vigilância dos pais para o desfazimento de portas cibernéticas que conduzirão os filhos à solidão de seus quartos, virtualmente convivendo com perigos e depressões. Este controle junto à conversação e a interação do menor com a família é a chave para o desenvolvimento que a sociedade necessita e então, tornar a ferramenta da tecnologia a seu objetivo inicial, quer seja para uso da humanidade e não o oposto.

4 O PERIGO DA EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE NO MUNDO VIRTUAL ATRAVÉS DO SHARENTING

Até o presente momento foram abordados assuntos relevantes envolvendo o modelo de poder familiar e sua manifestação, o risco que envolve a omissão dos pais quanto ao exercício

do dever de assistência na esfera digital dos filhos menores caracterizado como “parentalidade distraída”, ademais, todas estas discussões foram percorridas com intuito de destacar um outro assunto valioso e pouco discutido denominado “*sharenting*”. Mas, antes de pontuar sobre o *sharenting* é necessário tratar do direito à privacidade das crianças em relação ao ambiente digital.

De acordo com o artigo 3º do ECA em conjunto ao princípio da isonomia, encontrada no caput do artigo 5º da CF/88, a criança/adolescente também gozam de todos os direitos fundamentais e personalíssimos inerentes à pessoa humana, dentre os quais, destaca-se o da privacidade.

Direito à Privacidade é o poder de decisão do indivíduo de dispor ou não das informações concernentes a ele próprio com outra pessoa. Seria o mesmo que defini-lo como o direito da não exposição, da não invasão, ao segredo, da confidencialidade, o direito de ser deixado só (right to be let alone).

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ilustre doutrinador Gilberto Haddad Jabur, nesse sentido:

O direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra a curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver.

O direito estadunidense prevê o right to privacy¹⁰, que assinala, genericamente, “o direito à privacidade, o que não deixa de ser um direito bem delimitado e bem compreendido na doutrina norte-americana, cuja preocupação jurisprudencial é também bastante marcada, em especial a partir da Quarta Emenda à Constituição dos EUA”. (BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. Harvard Law Review, v. 4, 1890.)

Um dos maiores desafios do século é gozar da privacidade em um ambiente dominado pela tecnologia global. A era digital vivenciada é uma realidade e não há nada mais valioso do que deter informações e dados pessoais de outra pessoa. As tecnologias e plataformas digitais possuem esse domínio das informações que são captadas através de sites e principalmente das redes sociais.

¹⁰ O direito em questão garantiria ao indivíduo uma ampla liberdade contra intromissões não desejadas em sua vida, tutelando seus pensamentos, seus sentimentos, suas emoções, seus dados pessoais e até mesmo seu nome.

Essa exposição massiva torna as pessoas alvos fáceis de hackers que se utilizam do conhecimento tecnológico e conseguem traçar o perfil social, comportamental e até mesmo econômico do indivíduo, criando arquivos e comercializando dados extremamente pessoais para diversos fins.

A situação se torna mais grave, devido ao grande enfoque que as redes sociais ganharam nos últimos anos. A busca por likes¹¹, deram início a uma onda de perfis falsos ou fakes e ampliaram a quantidade de informações lançadas na rede mundial de computadores.

O cenário da pandemia exigiu que certas manobras fossem realizadas como medidas de prevenção da contaminação pelo Coronavírus e acarretaram o aumento da virtualização, por exemplo, as determinações de isolamento social impulsionaram os adultos e crianças ao ócio, ocasionando mais tempo livre para o ingresso no ambiente virtual.

As escolas adotaram o ensino remoto, investiram nas aulas online como meio de aprendizagem alternativo, contudo, ao apostarem em novos aplicativos de conexão, muitos dados foram inseridos de forma insegura em plataformas recém-criadas. Uma grande parte das crianças tiveram que ser apresentadas à tecnologia de maneira abrupta para sua educação escolar e foram atirados dados confidenciais nas redes informatizadas sem que elas pudessem entender o reflexo futuro dessa exposição massiva.

A preocupação não é somente direcionada ao fato de disponibilizar os dados em uma rede global e sim, a falta de uma política segura de proteção com estes dados. Tal apreensão deu início a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 com início de vigência em 18 de setembro de 2020, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que busca disciplinar o meio digital.

Mas o que são dados pessoais? A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conceitua dados pessoais da seguinte forma: “Dados pessoais é qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”¹². Em síntese, seriam dados pessoais todas as informações codificadas de determinada pessoa.

¹¹ Likes nas redes sociais significa curtir a foto, o vídeo ou o post publicado tanto no Facebook, como Instagram e Youtube. É a porcentagem das pessoas que se agradaram do conteúdo postado.

¹² Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 24 de outubro de 1995.)

A Seção III, do Capítulo II da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Na LGPD, o Art. 14, caput, estipula que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, consistindo em “atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente”.

De acordo com o art. 14, § 6º, LGPD, as informações sobre o tratamento de dados da criança/adolescente deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

As plataformas e aplicativos digitais que são projetados atualmente por especialistas, têm o objetivo de incentivar e encorajar a superexposição de seus usuários, para que, diariamente possam ser recolhidas informações e armazenadas, fortalecendo a vigilância em massa e fomentando o mercado de venda de dados. Para isso, são utilizadas estratégias envolvendo uma equipe expert em marketing.

Na plataforma do Instagram, por exemplo, quanto mais seguidores forem conquistados, maior será o engajamento social e retorno financeiro do usuário. Algumas contas de Influencers (perfil pessoal de uma pessoa cheia de seguidores) chegam a valer milhões, com isso, grandes marcas estão à procura deles e a foto de um produto somado a imagem destes perfis podem gerar um enorme lucro para as empresas.

Neste contexto, a contrapartida necessária para se obter um bem ou um serviço não se limita mais à soma de dinheiro solicitada, mas é necessariamente acompanhada por uma cessão de informações (Rodotá, 2008).

As redes sociais, se analisadas por outro viés, também permitem a preservação dos melhores momentos da vida através do armazenamento de imagens e/ou pequenos vídeos compartilhados, além disso, possuem a capacidade de unir e criar vínculos entre os indivíduos em qualquer parte do planeta. Com isso, surge um ambiente tão confortável, a ponto de o usuário expor não somente os seus momentos, mas, tudo o que chama atenção em seu entorno.

A psicologia define como ego, a voz interna que reconhece o que é bom e o que é ruim, essa identificação é feita através dos sentidos, por isso, a aparência é tão importante para o ser humano. Muitas pessoas diferenciam o que é bom ou ruim pela imagem que é captada, assim, dificilmente uma pessoa postou em suas redes sociais uma imagem ruim de si, logo, nada mais lindo e puro em uma mãe ou pai do que o seu próprio rebento.

O aumento dos perfis nas redes sociais se dá pelos novos ingressos de pessoas nestas plataformas. Uma pesquisa realizada pela empresa americana criadora de software de segurança

Intel Security, cerca de 83% das crianças brasileiras entre 8 e 12 anos já estão ativas nas redes sociais, sendo que esta autorização é somente a partir dos 13 anos. Além disso, houve um considerável crescimento dos perfis de bebês e recém-nascidos que são feitos pelos próprios pais.

Com o intuito de tornar visível a criação e permitir que os amigos acompanhem o crescimento dos filhos, muitos pais não se dão conta do perigo que é a exposição e cessão das imagens dos menores. É comum testemunhar alguns stories ou pequenos vídeos que acabam invadindo o direito à privacidade e a imagem de incapazes.

O termo *Sharenting* é uma expressão inglesa que decorre da junção das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). Se demonstra pelo hábito dos pais ou responsáveis postarem fotos ou informações dos menores que estão sob sua tutela na Internet.

A divulgação dos dados que são postados recentemente, poderão ser acessados a qualquer momento, inclusive no futuro, tanto pelo dono da conta ou perfil que compartilhou, quanto por terceiros, colocando em risco ou até mesmo constrangendo a figura da criança e do adolescente quando estiver construindo a sua personalidade. Verifica-se hoje casos extremos de exposição infantil, quando os pais, por exemplo, criam perfis com o nome das crianças em redes sociais e diariamente postam conteúdo dos filhos.

A falta de malícia dos pais ao disponibilizar conteúdo dos filhos em trajes de piscina ou nus, com uniforme da escola em que estudam, na casa onde moram, geram materiais que fomentam diversos crimes como a pedofilia, a pornografia infantil (pela facilidade da acessibilidade as fotos que são lançadas nas redes virtuais), o cyberbullying, o tráfico de crianças para exploração de trabalho e sexual, o sequestro infantil, dentre outros.

Não é objetivo deste artigo se posicionar de maneira negativa e criar impeditivos para que os pais divulguem momentos da vida de seus filhos, visto que, há o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 5º, IV da Constituição Federal, além disso, eles são responsáveis e detentores do poder familiar e não há ainda nenhuma objeção legal para isso, contudo, a exposição de informações da criança e adolescente de maneira exacerbada pode representar uma ameaça à intimidade, vida privada e à imagem destes. A inocência dos pais quanto à disposição dos dados dos filhos no ambiente virtual, se deve também à falta de esclarecimento sobre os perigos ocasionados pelo acúmulo dessas informações na rede virtual.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23/4/2014, estabelece nos incisos I, II e III do artigo 3º, algumas das matérias que são disciplinadas por esta lei, como: a liberdade de expressão, a importância da proteção da privacidade e dos dados pessoais, mais uma vez,

afirmando e destacando que o direito de liberdade de expressão dos pais, devem ser equilibrados à privacidade dos filhos menores.

Embora a liberdade de expressão seja uma garantia constitucional, não tem caráter absoluto, devendo ser ponderado a outras garantias constitucionais que se complementam como o direito à imagem, honra, privacidade e outros. Assim, para dirimir este conflito de garantias, será necessário ponderar os direitos, mas, para reduzir os riscos do perigo causado pela exposição é imprescindível melhorar o sistema de segurança e regulação dos aplicativos de Internet.

Por fim, o sharenting apesar de ser menosprezado e muitas vezes desconhecido, é uma teoria que está sendo introduzida ao mundo das discussões, uma vez que, a sociedade está submersa num contexto de exposição e as crianças são as vítimas das divulgações dos próprios pais devendo assim, urgentemente ser tomadas medidas preventivas e corretivas pelo Ministério Público (fiscal da lei e guardião dos direitos da criança/adolescente) visando sempre o melhor interesse dos menores.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu à sociedade a liberdade na formação da estrutura familiar. Este triunfo possibilitou a quebra do protótipo e é possível certificar essa transição através das novas formações que independem da sexualidade, cor, religião, etnia etc.

Contudo, apesar de a família ter ganhado novas proporções, quando o assunto é responsabilidade, sempre haverá uma parte fragilizada composta pela figura dos filhos menores. Para cuidar das crianças precisamos cuidar do ambiente, inclusive de mídias, onde elas estão conectadas.

A incapacidade das crianças e adolescentes as tornam mais suscetíveis a riscos físicos e cibernéticos, e é nessa toada que surge a ideia de assistência virtual pelos pais e/ou responsáveis.

A pandemia foi um dos motores que incentivou a imersão à virtualização infantil. As crianças/adolescentes apesar de já nascerem num mundo informatizado, foram estimuladas a iniciarem esse contato com a Internet de forma precoce.

O problema não ocorre pela utilização das redes virtuais, posto que, é impossível a movimentação da Economia global sem ela, inclusive, há quem acredite que o Capitalismo gerou a Internet e se tornou subjugado à sua criação não podendo controlá-la.

As crianças precisam ser protegidas na Internet e não da Internet. O transtorno surge a partir do momento em que a exposição de dados pessoais se torna risco e tais informações são utilizadas como meio de manipular a sociedade. Esse perigo se intensifica quando a exposição passa a ser de vulneráveis, devendo, portanto, ser estipuladas algumas ações no combate à insegurança virtual.

O acesso à rede de tecnologia pelas crianças/adolescentes acarreta algumas ameaças, dentre as quais destacamos o acesso à conteúdos nocivos que estimulam a violência e automutilação, vazamento de imagens íntimas, tratamento indevido de dados pessoais, cyberbullying e aliciamento sexual.

Quanto à precaução com os filhos menores, sabendo dos perigos que permeiam esse domínio, as figuras detentoras do poder familiar devem promover a assistência digital cuidando para que a inserção ocorra de forma cuidadosa e supervisionada, promovendo a educação digital, mantendo diálogo aberto sobre as pessoas que eles relacionam e discutindo sobre potenciais ameaças à segurança online.

Quanto a conscientização dos pais, são necessárias certas medidas específicas como a familiarização com as políticas de privacidade dos sites com os quais compartilham os dados dos filhos, considerar a possibilidade de compartilhamento anônimo eventual, cautela ao compartilhar a localização de sua criança, evitar a divulgação de imagens de nudez de crianças e refletir sobre os efeitos desses dados num futuro próximo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

O Comitê dos Direitos da Criança (CDC ou Comité) foi criado ao abrigo do disposto no artigo 43º da Convenção sobre os Direitos da Criança (adiante designada por Convenção ou CDC), adotada a 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O Comitê dos Direitos da Criança estabeleceu no comentário geral nº 25 (2021) algumas regras sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, demonstrando como os Estados Partes devem implementar medidas de segurança e fornecer orientações sobre atos legislativos, de políticas e outros relevantes para assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais.

Dentre os temas discutidos, o Comitê estabeleceu o direito à não-discriminação que exige aos Estados Partes assegurarem que todas as crianças tenham acesso igual e efetivo ao

ambiente digital., devendo ainda envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos da criança para que possam assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso de ambiente digital, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial.

Os Estados Partes devem promover treinamento e aconselhamento sobre o uso apropriado de dispositivos digitais. Devem envolver as crianças de forma a ouvir suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista. Uma das abordagens é a necessidade de revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/18) no artigo 14, prevê uma série de atos e proibições que devem ser realizados em prol do melhor interesse da criança. Logo, o consentimento dado para inserção em plataformas e programas digitais por sujeito fora do requisito legal ou pela própria criança não serão admitidos.

As empresas também precisam assumir responsabilidades como respeitar os direitos das crianças, prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Elas devem fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças, fornece explicações apropriadas à idade das crianças, ou mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço, bem como, regular o marketing e a publicidade dirigido as crianças com instigação ao consumismo.

Ao Ministério Público cabe também à proteção infantil, o Estatuto da Criança e Adolescente aduz, em seu artigo 20, inciso VIII que “Compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, logo, os Estados Partes devem assegurar que mecanismos judiciais e não-judiciais apropriados e eficazes para remediar violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes. Os mecanismos de queixa e denúncia devem ser gratuitos, seguros, confidenciais, responsivos, amigáveis às crianças e disponíveis em formatos acessíveis.

Portanto, a livre disposição da construção família exige dos detentores do poder familiar responsabilidades e principalmente, comprometimento com o presente e o futuro das crianças/adolescentes, buscando sempre o melhor interesse destes. Ao Estado, também cabe garantir meios seguros e legislações pertinentes que proteja à sociedade de perigos virtuais ou não, independente de idade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei complementar nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de ago. de 2021. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 de jun. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Disponível em: <https://Planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://STF.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

Comitê dos Direitos da Criança da ONU. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2021.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento**. Revista Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/os-deveres-intrinsecos-ao-poder-familiar-e-a-responsabilidade-dos-pais-pelo-descumprimento/>>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

EUROPA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016. Disponível em: <https://cinco.gov.pt/content/files/regulamento_ue_2016-679_-_protecao_de_dados.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2021.

FALCAO, L. P. **O fenômeno da parentalidade distraída e o abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica**. 17 f. Artigo Científico para a Revista de Direito de Família e Sucessões. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS, 18 de agosto de 2019. Disponível em: <https://C:/Users/anaca/Downloads/O_FENOMENO_DA_PARENTALIDADE_DISTRAIDA_E_ABANDONO_A.pdf>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

FERREIRA, L. A. M; DÓI, C. T. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA).** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteúdo.php?conteudo=1222>>. Acesso em : 20 de jun. 2021.

GAVA, T. et al. **Guia criança segura na escola:** a prevenção de acidentes no currículo escolar. São Paulo: Safe Kids Brasil, 2011. Disponível em: <<https://criancasegura.org.br/wp-content/uploads/2021/03/10-1.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2021.

HARTMANN, P. B. **Depressão na infância e adolescência: apresentação clínica.** PEBMED S.A., Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://perdedores.com.br/depressao-na-infancia-e-adolescencia-apresentacao-clinica/>>. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. São Paulo: Netflix, Brasil. 26 de jan. de 2020. 1 filme (1h 34m), sonoro, dublado, color.

PEREIRA, C. M. S. **Análise da destruição do poder familiar prevista no Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>>. Acesso em: 17 de jun. de 2021.

QUEIROZ, J. Q. **Cidadão tem direito de ter controle sobre coleta de dados pessoais.** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2015-jul-26/joao-queiroz-cidadao-direito-controle-coleta-dados-pessoais>>. Acesso em: 28 de jun. De 2021.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade de vigilância.** 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, M. **Nota sobre natureza da mulher na comunidade familiar e política segundo Platão, Aristóteles e Hegel.** 19 f. Trabalho de Conclusão de Seminário de Filosofia Política. Curso de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://C:/Users/anaca/Downloads/54679-Texto%20do%20Artigo-208562-1-10-20181228.pdf>>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

TEFFÉ, C. S. **Proteção de dados de crianças e de adolescentes.** São Paulo: Revista do Advogado nº 144, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/41133672/Prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes>. Acesso em: 10 jun. 2021.